ACÓRDÃO - AC00 - 1694/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3239/2014/001
PROTOCOLO	: 1924945
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO
RECORRENTE	: ODILSON ARRUDA SOARES (FALECIDO)
INTERESSADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO. INFRAÇÕES. IRREGULARIDADE. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES INCAPAZES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CERTIFICAÇÃO DE ÓBITO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS. CUNHO PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DAS MULTAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade das contas anuais de gestão uma vez que não apresentados todos os documentos necessários para desconstituir os fundamentos da reprovação.

2. A pretensão sancionatória da pena de multa extingue-se com a morte do agente, visto que o seu cumprimento é personalíssimo e não pode ser transferido aos seus sucessores (art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988).

3. Parcial provimento ao recurso ordinário para excluir os comandos referentes às multas imputadas aos responsáveis, em razão da certificação de óbito dos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Odilson Arruda Soares**, Prefeito do Município de Bonito MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **parcial provimento** ao recurso, para modificar o Acórdão - **AC00 - 1048/2018**, prolatado na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2017 (Processo TC/MS 3239/2014), excepcionalmente, para **excluir o comando dos "itens 2 e 3"** (referente as multas arbitradas), em razão da certificação de óbito dos gestores responsáveis,

posto que a sanção possui caráter personalíssimo, mantendo-se os demais comandos na forma em que foram deliberados; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão - AC00 - 1048/2018, prolatado na 26 Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2017 (Processo TC/MS 3239/2014, peça 49), que decidiu:

> 1. Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Turismo de Bonito MS, no período de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Leonel Lemos de Souza Brito – Prefeito Municipal à época, nos termos art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, conforme descrito nas razões deste voto;
>
> 2. Pela aplicação da MULTA prevista no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, sendo:
>
> 2.1 - 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em desfavor do Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, CPF n. 298.100.941-91, residente e domiciliado à Rua 02 de Outubro, 781, Centro, na cidade de Bonito/MS, pelas irregularidades descritas no subitem, 2.2.4 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada); subitem 2.2.6 (Inconsistência de valores relativos ao Imobilizado apresentados no Balanço Patrimonial (peça n. 29) e no Inventário (peça n. 14) e Ausência de "Notas Explicativas" em relação ao valor de R$ 108.814,68, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores"); subitem 2.2.5 (Diferença nos valores registrados no Comparativo da Receita arrecadada de R$726.732,57, e da Despesa Realizada de R$ 1.615.001,89, dos valores anotados no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro, de R$724.243,11 e R$1.610.803,79,), todos do Parecer n. 13970/2016, da Auditoria – f. 471/481, por infração materializada na violação à norma constitucional e legal constante no item primeiro retro;
>
> 2.2 – 50 (cinquenta) UFERMS, multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal de Bonito/MS, CPF n. 030.135.881-87, residente à Rua Santana do Paraíso, 846, Centro do citado município, sucessor – art. 20, § 2º, da Lei Complementar n. 160/2012 -, em razão do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada nos termos do Despacho de f. 487/488, quando deveria encaminhar resposta e documentos, mas se limitou a informar a existência dos documentos e que os estava colocando ao dispor do Ex-Prefeito – f. 497, descumprindo assim o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 1º da Instrução Normativa 35/2011, vigente à época, o que constitui infração nos termos do art. 42, IV, da mencionada Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela INTIMAÇÃO dos Ordenadores de Despesas identificados no item anterior, para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, paguem ao FUNTC a multa que lhes foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem os pagamentos nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Ordenador de que observe com maior rigor o cumprimento das normas legais atinentes à espécie;

5. Pela INTIMAÇÃO dos interessados antes identificados, quanto a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

O recorrente alega, em defesa, que não houve a intenção por parte do recorrente em sonegar informações e documentos, posto que os documentos existentes em arquivo e alterações realizadas pelo ex-ordenador de despesas estavam de posse do mesmo ante a relação amistosa e de cooperação existente entre o gestor sucedido e sucessor.

Que a penalização é extremamente injusta, pugnando pela revisão e exclusão do polo passivo do processo em tela, por ser descabido, pois, à época dos fatos, não participou em nenhum momento como gestor, não exerceu interferência de ordem política ou administrativa no órgão e sequer praticou atos administrativos no processo em apelo, que inclusive resta comprovada nos autos a responsabilidade do saudoso gestor, Leonel Lemos de Souza Brito.

Anexa ao recurso, comparativo da despesa autorizada com realizada e respectivos decretos e publicações; inventário imobilizado de bens móveis e imóveis; comparativos da receita arrecadada, despesas realizadas, balanço orçamentário e balanço financeiro.

Aduz, em relação ao valor de R$ 108.814.68, relativo ao ajustes de exercícios anteriores registrado no Balanço Patrimonial, encaminha notas de lançamentos de inscrição de restos a pagar 2012, nota de pagamento 139 de 02/07/2013 no valor de R$ 32.726,64 do referido restos, a relação de restos a pagar em 31/12/2013, com saldo de R$ 76.088,04, bem como a nota de lançamento realizada em 31/12/2013 pelo valor total do inscrito R$ 108.814.68 como ajustes de exercício anteriores, e não se conhece a razão, ressaltando que o profissional que assinou o demonstrativo não mais faz parte do quadro de servidores do órgão.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Nos termos do Ato Ordinatório (peça 5), seguiram os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, para análise e ao Ministério Público de Contas - MPC, para parecer.

A DFCGG, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios, lançou análise (peça 6) e considerou sanado o descompasso entre o comparativo da despesa autorizada com a realizada e o balanço orçamentário, de acordo com os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais; e também sanada a diferença entre os valores registrados no comparativo da receita arrecadada e da despesa realizada e os valores anotados no balanço orçamentário e balanço financeiro.

De modo adverso, considerou não sanada a impropriedade quanto ao inventário de bens e o balanço patrimonial, ao que permanece distorção de valores; bem como, não sanada a impropriedade quanto a ausência de notas explicativas referente a valores relativos a ajustes de Exercícios Anteriores registrado no Balanço Patrimonial, ainda que feitos alguns esclarecimentos.

De posse dos autos, o MPC aviou o Parecer PAR 2ª PRC 3199/2024, e concluiu que as justificativas apresentadas possuem o condão de elidir parcialmente os fundamentos da Decisão, cabendo a Relatoria decidir quanto a multa arbitrada ao responsável.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando os autos, acompanho a assertiva lançada, tanto pela DFCGG como pelo MPC, pois, como bem pontuado, mesmo em sede de recurso, não foram apresentados todos os documentos necessários capazes de desconstituir os fundamentos de declaração de irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Turismo de Bonito MS, no período de 2013.

Já, no que cinge ao resultado negativo do Decisum, relativamente à parte dispositiva do “item 2”, decorrente de aplicação de sanção aos gestores responsáveis, dispensa manifestação quanto a instrução declaratória, em razão do noticiado óbito dos gestores à época.

Nesse sentido**,** será possível assentar em caráter excepcional a reforma da Decisão recorrida, para o fim de excluir a penalidade de sanção antes imposta no comando do item mencionado, sendo “subitem 2.1” em desfavor de Leonel Lemos de Souza Brito (falecido em 26/11/2017) e “subitem 2.2” em desfavor de Odilson Arruda Soares (falecido em 24/10/2021), dado ao cunho personalíssimo do cumprimento da

sanção**.**

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do agente, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena). Em amparo a tal assertiva, o inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal/1988[1].

Nesse tema, também manifestou o Tribunal de Contas da União. Vejamos:

> "A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade". (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).

Nessas condições, apesar do não atendimento de determinação desta Corte de Contas, deixo de acompanhar o entendimento dos órgãos técnicos, para dar parcial provimento ao presente recurso, no sentido de modificar a decisão para excluir os comandos dos itens 2 e 3, referente as multas imputadas aos responsáveis, permanecendo inalterados os comandos dos itens 1, 4 e 5 do Acórdão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Odilson Arruda Soares (CPF/MF 030.135.881-87), Prefeito do Município de Bonito MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para modificar o Acórdão - AC00 - 1048/2018, prolatado na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2017 (Processo TC/MS 3239/2014), excepcionalmente, para excluir o comando dos "itens 2 e 3" (referente as multas arbitradas), em razão da certificação de óbito dos gestores responsáveis, posto que a sanção possui caráter

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte: (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

personalíssimo, mantendo-se os demais comandos na forma em que foram deliberados; e

III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ MRMAM